



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº <u>041</u>/2019, DE <u>11</u> DE <u>Sitembro</u>
DE 2019

Senhor Prefeito Municipal,

O Vereador signatário da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE vem perante a presença de Vossa Senhoria, na forma do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresentar a presente INDICAÇÃO, com o fim de sugerir ao Poder Executivo Municipal que seja enviada a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei cujo objetivo principal seja o seguinte: "Projeto de Lei que disciplina sobre a proibição da queima indevida de materiais no município de Limoeiro do Norte".

Em anexo, segue modelo de projeto de lei o qual pode servir de parâmetro ao que poderá ser elaborado por Vossa Senhoria.

Certos de contarmos com o total apoio e atenção que lhes é peculiar, aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE, 11 de setembro de 2019.

flauken leima llomanato

CÁMARA MUNICIPAL DE
LIMDEIRO DO NORTE
DESPACHADO EM SESSÃO
ORDINARIA REALIZADA NO DIA
03/19/20 19

Vereador	Aprovado por Unanimidade
	(X) Sim () Não Votos Favoráveis 13
	Votos Contrários —
	m Sessão Ondinaria

MINUTA DE PROJETO DE LEI



MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI	Nº /
LKOJE LO DE PET	

"Projeto de Lei que disciplina sobre a proibição da queima indevida de materiais específicos e dá outras providências, no município de Limoeiro do Norte"

A Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, baseadas no que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I Dos Conceitos

- Art. 1°. Para os efeitos desta lei entende-se por:
- I. Controle Ambiental: Operação dispositiva destinada ao controle dos impactos negativos das intervenções físicas, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos gerados pela atividade instalada, de modo a corrigir ou reduzir os seus impactos sobre a qualidade ambiental;
- II. Queimada indevida: Ato de atear fogo em qualquer tipo de material, em qualquer quantidade de volume a céu aberto, sem técnica de engenharia de controle ambiental;
- III. Resíduo Orgânico: Todo resíduo que tenha origem animal ou vegetal;
- IV. Resíduo Inorgânico: Todo resíduo que não tenha origem animal ou vegetal.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 2°. Fica proibido, em todo território do município de Limoeiro do Norte, a queima indevida de qualquer tipo de resíduo, orgânico ou inorgânico, de



qualquer natureza e procedência, em qualquer quantidade ou volume em logradouro público ou particular sem nenhum controle ambiental.

Parágrafo único. Comprovada a necessidade da incineração ou qualquer outro processo térmico de engenharia do material referido no Art. 2°, o interessado poderá obter a autorização ambiental na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 3°. Incêndios decorrentes de uso inadequado de fogos de artifícios e de balões no Município são igualmente passíveis de autuação e multa prevista em lei.

CAPÍTULO III Da Fiscalização

- Art. 4°. A Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade é responsável pela coordenação das ações administrativas previstas nesta lei, devendo a fiscalização ser compartilhada com a Secretaria de Segurança Pública e Controle Urbano, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Transporte e Trânsito, Secretaria de Obras e Secretaria de Receita e Rendas.
- **Art. 5°.** A queima indevida de qualquer tipo de resíduo, conforme estabelecido no artigo 2° desta Lei, poderá ser constatada:
- I Por fiscal da Prefeitura no âmbito de sua competência;
- II Por processo administrativo que poderá ser instruído com filmagens, fotos, publicações em redes sociais da Prefeitura, denúncias presenciais ou telefônicas, ou qualquer outra forma de notícia que chegue ao conhecimento da Administração Pública Municipal.
- § 1º Os casos de filmagens, fotos, publicações em redes sociais, denúncias ou outras formas de constatação do ilícito que chegarem ao conhecimento do Poder Público deverão ser identificados com, no mínimo, as seguintes informações:



- I Data e hora da infração;
- II Indicação do local;
- III Identificação do infrator, que pode ser através do nome, endereço ou outros meios informados para o órgão responsável, para identificar a pessoa que causou o dano, ou ainda outras características do infrator.
- § 2º Constatado o ilícito, caberá aos órgãos de fiscalização do Município a lavratura do auto de infração e instauração de processo administrativo próprio.
- Art. 6°. Nos casos tratados no artigo anterior, após o conhecimento da Administração Pública, caberá aos órgãos de fiscalização deste Município, realizarem vistoria no local, elaborarem relatório do que foi constatado, e remeter posteriormente ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

CAPITULO IV Das Penalidades

- Art. 7°. Poderão ser aplicadas aos infratores as seguintes penalidades:
- I. Notificação;
- II. Multa.
- § 1°. Lavrada a Notificação, o responsável pela infração deverá atender ao solicitado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da notificação.
- § 2°. Lavrada a Multa, após apuração da responsabilidade em processo administrativo, obedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.
- Art. 8°. São considerados como fatores agravantes na aplicação das penalidades estabelecidas por esta Lei:
- Gravidade da infração;



- II. Danos causados a saúde e ao bem-estar público;
- III. Magnitude dos danos causados ao meio ambiente;
- IV. Impedir ou dificultar a ação da fiscalização da Prefeitura;
- V. Reincidência da Infração.
- § 1°. Para os fins estabelecidos no inciso I deste artigo, considerar-se-á a metragem quadrada da queima indevida.
- § 2°. Para os fins estabelecidos no inciso II deste artigo, considerar-se-á a característica do resíduo queimado, bem como o seu entorno.
- § 3°. Para os fins estabelecidos no inciso III deste artigo, considerar-se-á a magnitude dos danos causados ao meio ambiente, bem como em situações que a infração destruir, danificar impedir a regeneração natural da vegetação nativa, ocasionando a contaminação do ar que, por consequência, culminarão em impactos diretos e indiretos ao meio ambiente.
- § 4°. Considerar-se-á reincidente nos termos do inciso V, pessoa física ou jurídica que já tiver sido penalizada por esta lei no período de 24 (vinte e quatro) meses.
- Art. 9°. Os valores das multas serão atribuídos em função da metragem quadrada da área queimada, definidas conforme os seguintes critérios:
- I. Até 100m² de área queimada R\$ 1.200,00;
- II. Entre 101m² e 500m² de área queimada R\$ 2.000,00;
- III. Acima de 501m² de área queimada R\$ 3.550,00.

Parágrafo Único. Os valores das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente, pela variação do índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice,



será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Art. 10. As multas serão aplicadas cumulativamente, quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.
- **Art. 11.** As condutas, objeto de penalidades previstas por esta Lei, sujeitarão os infratores às sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.
- Art. 12. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do trânsito em julgado do processo administrativo, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:
- I Multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do débito fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento);
- II Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito fiscal, acrescidos do percentual de multa moratória, a partir do mês seguinte ao vencimento;

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações pelo infrator dentro do prazo e condições estabelecidas nesta Lei ensejará a inscrição do débito em dívida ativa, com os respectivos acréscimos legais.

Art. 13. Os valores arrecadados pelo pagamento de taxas e multas decorrentes desta lei serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

CAPÍTULO V Dos procedimentos de defesa

Art. 14. O infrator poderá recorrer da penalidade imposta, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação do auto de infração, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo quanto a cobrança de multa, bem como suspenderá a fluência do prazo para seu pagamento.

- Art. 15. O recurso deverá ser protocolado na Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade que, por meio de parecer técnico, manifestará o despacho decisório.
- **Art. 16.** Caberá ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade o encaminhamento do despacho decisório acerca do recurso apresentado, devendo o infrator ser notificado da decisão.
- **Art. 17.** Em caso de omissão do infrator quanto às obrigações estabelecidas nesta Lei, em especial a recuperação dos danos causados, fica o Município autorizado a executar, direta ou indiretamente, os serviços de que trata esta Lei, sem prejuízo das multas aplicáveis.
- § 1°. Os custos correspondentes à execução dos serviços pelo Município serão cobrados dos responsáveis, a qualquer título, considerando os materiais necessários, mão de obra, transporte, remoção e local adequado à disposição.
- § 2°. Os valores apurados serão cobrados pela Prefeitura, mediante notificação, acompanhada dos demonstrativos das despesas efetuadas.
- Art. 18. Nos casos de maior complexidade, quando houver dúvidas sobre a eventual periculosidade do resíduo queimado ou sobre a existência de dano ambiental, o fiscal deverá encaminhar o autuado à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, para análise e elaboração de Termo de Recuperação Ambiental TRA, onde serão estabelecidos as medidas mitigadoras e o cronograma de execução das atividades, de acordo com a magnitude do dano ambiental, a fim de reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo de possíveis apreensões e multas.

CAPÍTULO VI Das Considerações Finais



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação da Egrégia Casa Legislativa Municipal tem por objetivo estabelecer regramentos quanto a queima indevida de resíduos em Limoeiro do Norte, a fim de garantir um direito constitucional conforme artigo 225, da Constituição Federal Brasileira, o qual prevê que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações".

A queimada feita na área urbana é uma prática comum entre os moradores das cidades, ela se resume em atear fogo nos lixos domésticos, em restos de podas de árvores, em móveis descartados e espaços vazios com vegetação para limpeza do terreno. Mesmo sendo nociva ao meio ambiente, à segurança e à saúde, essa prática continua em nossa cidade. Tal prática é justificada pelo fato de que o fogo é bom para a limpeza "rápida' de terrenos, bem como para reduzir o volume do lixo ou até mesmo para extração de componentes contidos no "lixo" queimado, mas deixam de levar em conta os efeitos maléficos e danosos, principalmente a degradação da qualidade do ar.



Essa prática de queimar resíduos sólidos, transformando-os em substâncias gasosas e nocivas ao meio ambiente, gera um reflexo considerável no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde os principais afetados são as crianças e os idosos. Os problemas mais comuns são os respiratórios e os de irritação nos olhos, no entanto, muitos outros problemas de saúde são decorrentes desta prática. Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A fumaça é, basicamente, composta por gases e material particulado, no qual são identificados na fumaça como resultados das queimadas indevidas, sem um controle ambiental necessário para conter os poluentes oriundos da atividade, sendo que muitos desses poluentes são tóxicos ou têm ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes nos resíduos queimados são de acordo com a tipologia de cada resíduo queimado, no qual os mais comuns são os aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono.

Portanto, os gases oriundos das queimadas indevidas são prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Em nossa cidade, as queimadas indevidas estão associadas a poluição atmosférica e consequentemente, são classificadas como um fator de risco para a segurança, saúde e meio ambiente da população do município. Sendo assim, e pelas razões aqui apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, enviamos o presente Projeto de Lei que visa coibir a prática da queimada indevida que ocorre em nosso Município.



Art. 19. Caberá aos órgãos de fiscalização e à Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.783, de 26 de junho de 1995.

Sala das Sessões da Câmara	Municipal de Limoeiro	do Norte/CE.

Limoeiro	do Norte/CE, _	de	de 2019.